



MEMORANDO

O actual enquadramento jurídico reconhece, quer ao nível constitucional, quer ao nível legal, o direito das autarquias a serem titulares de domínio público.

Com efeito, quer os nºs 1 e 2 do artigo 84º e o nº 1 do artigo 238º, ambos da Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelecem que as autarquias locais têm património próprio e o DL nº 280/2007, de 7 de Agosto, que, nomeadamente estabelece as disposições gerais e comuns sobre a gestão dos bens imóveis dos domínios públicos das autarquias locais, confirma-o.

Também a Carta Europeia de Autonomia Local (CEAL) reconhece às autarquias locais o direito a possuírem e gerirem património próprio.

Este direito das autarquias a disporem e a gerirem património próprio concretiza o princípio da autonomia das autarquias locais, que representa, em simultâneo, um dos pilares básicos do regime democrático e o corolário do princípio constitucional da organização descentralizada do Estado, ambos previstos no artigo 6º da Constituição da República Portuguesa de 1976.

Por sua vez, a Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, que, nomeadamente, estabelece o regime jurídico das autarquias locais, atribui aos respectivos órgãos executivos (junta de freguesia e câmara municipal) a competência para administrarem os domínios públicos autárquicos.

Por outro lado, o nº 1 do artigo 4º do já citado DL nº 280/2007, de 7 de Agosto determina que o espaço ocupado nos bens imóveis do Estado (devendo também considerar-se os bens imóveis das autarquias) deve ser sujeito a contrapartidas, detendo o respectivo titular, nos termos do artigo 15º do mesmo diploma, os poderes de uso, administração, tutela, defesa e disposição.

É em obediência a este princípio da obrigatória sujeição a contrapartidas, que aliás é anterior à vigência do citado diploma na medida em que sempre esteve presente nos distintos regimes jurídicos enquadramentos da acção das autarquias, que a Lei nº 73/2013, de 3 de Setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, prevê no seu artigo 20º que os municípios podem criar taxas.

Concretizando os supracitados princípios, a Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, que aprovou o regime geral das taxas das autarquias locais (RGTA) dispõe, no seu artigo 3º, que a utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais pode ser sujeito ao pagamento de taxas.



A sujeição a taxas, tanto se aplica quando estamos na presença de condutas que são propriedade municipal por força de obras de urbanização como às condutas privadas implantadas em subsolo municipal.

A título de exemplo do que supra referimos, podemos citar o teor do n.º 3 do artigo 5.º do DL n.º 123/2009, de 21 de Maio que determina que a atribuição dos direitos de passagem para comunicações eletrónicas é efetuada através de licença nos termos do regime legal aplicável aos bens do domínio público.

E o mesmo diploma estabelece no seu artigo 13.º que pela utilização de infraestruturas aptas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais é devida uma remuneração.

No entanto, no domínio da ocupação do subsolo, por parte das operadoras das diversas redes, têm vindo a coexistir regimes variados que em nada contribuem para uma maior transparência e justiça nas relações entre as autarquias e as operadoras e entre estas e os consumidores finais, como desejável seria para bem da defesa dos interesses das autarquias e dos consumidores que, actualmente, dispõem de reforçada tutela legal.

Com a aprovação do Orçamento do Estado para 2017, o seu artigo 85.º deu um passo significativo no sentido daquela justiça, ao proibir que os montantes pagos pelas operadoras de redes de telecomunicações a título de Taxa Municipal de Direito de Passagem (TMDP) sejam repercutidos nas facturas dos serviços prestados aos consumidores finais.

Concretizando esta inovação legislativa, o artigo 70.º do DL n.º 25/2017, de 3 de Março (que dá execução ao Orçamento do Estado para 2017) desenvolve os procedimentos que regulam as relações jurídico-tributárias entre as operadoras e os municípios.

Em simultâneo, ambos os diplomas orçamentais preveem a alteração do quadro legal em vigor.

Aproveitando esta dinâmica de alteração, devem ser contempladas, no sentido uniformizador, as regras para ocupação do subsolo municipal por parte das operadoras das demais redes, assim se garantindo a necessária coerência do edifício legislativo, com reflexos imediatos no respeito pelos princípios da justiça, da simplicidade, da equidade e da proporcionalidade da remuneração devida por todas as ocupações.

Um dos paradigmas que pode ser utilizado é o que actualmente rege a utilização do subsolo pelas operadoras de Gás Natural (GN), acautelando-se contudo que o critério não seja gerador de distorções.

Para tanto, é absolutamente essencial que os municípios participem nos trabalhos preparatórios destas alterações, e que essa participação não se



resuma à mera emissão de Pareceres, antes se traduza na presença de representantes nas equipas que trabalharão os processos legislativos.

Nestes processos, dever-se-á ter em conta a experiência acumulada pela AMAGÁS – Associação de Municípios para o Gás que está em condições de contribuir activamente para aqueles processos legislativos.

Paço de Arcos, 17 de Novembro de 2017